



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13710.000604/2001-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.896 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2024
Recorrente TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

DÉBITOS COMPENSADOS. TEMPESTIVAMENTE. ENCARGOS. JUROS. MULTA. INCABÍVEL.

Débitos de PIS e de COFINS, lançados de ofício uma vez que não haviam sido constituídos, mas objeto de tempestiva compensação, não cabe se cogitar de incidência de encargos de multa e juros de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para afastar eventual imputação de multa de mora e juros incidentes sobre os débitos já devidamente compensados no âmbito deste processo.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, André Severo Chaves, Fernando Augusto Carvalho de Souza, André Luis Ulrich Pinto e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Por meio de Pedido de Restituição às fls.01, cumulado com Pedido de Compensação às fls.02, a Interessada requer que seu **Saldo negativo de IRPJ do ano de 2000** (apuração às fls.53) seja compensado, em parte, com débitos de PIS e de COFINS, relativo ao mês de **fevereiro de 2001**, ambos com vencimento em 15 de março de 2001, data em que ingressou com os citados pedidos.

Os débitos das contribuições supra importam em R\$ 114.762,83 a título de **COFINS** e de R\$ 24.865,28 a título de **PIS**, conforme fls.126.

Em análise da solicitação, informou a autoridade fiscal acerca da existência de constituição de ofício (Autos de Infração) destes créditos tributários, acompanhado nos processos 18471.001425/2005-78 (PIS) e 18471.001426/2005-12 (COFINS), por falta de declaração destes valores em DCTF. Estes processos estão apensos ao presente processo.

Ainda, a autoridade fiscal, reconhece (fls.154) que “o saldo compensável do IRPJ relativo ao ajuste efetuado no ano-calendário de 2000” é de **R\$ 220.217,09**, conforme DIPJ.

A seguir, o decidido no DESPACHO DECISÓRIO (fls.165):

DESPACHO DECISÓRIO

*Com fundamento no parecer conclusivo n.º x/2006, às fls. 163/164, que aprovo e adoto, o qual fica fazendo parte integrante deste despacho decisório, como se nele estivesse transcrito, DECIDO RECONHECER O DIREITO CREDITORIO referente à parte do saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica — IRPJ do ano-calendário de 2000, em favor de TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA, CNPJ 42.310.177/0001-34, no valor original **R\$135.744,58** (cento e trinta e cinco mil setecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), mais acréscimos previstos na legislação de regência.*

À EQRES desta DIORT para fins de homologação da compensação dos débitos de PIS e COFINS do período de apuração de fevereiro/2001, exigidos nos processos 18471.001425/2005-78 e 18471.001426/2005-12, com o crédito ora reconhecido e demais procedimentos descritos no item 10 do Parecer Conclusivo.

Feita a devida compensação com os débitos, então acrescidos de multa de ofício e juros, conforme cálculos de fls.167 a 170, restaram os seguintes saldos devedores, conforme Despacho de fl.176:



Receita Federal

**Superintendência Regional da Receita Federal da 7.ª Região Fiscal
Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária- Derat-RJO
Divisão de Orientação e Análise Tributária – Equipe de Compensação**

**PROCESSO Nº : 13710.000604/2001-81
INTERESSADA : TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA
CNPJ Nº : 42.310.177/0001-34**

Lastreado no direito creditório reconhecido no despacho decisório de fls. 163/165, **DECIDO HOMOLOGAR PARCIALMENTE** a Declaração de Compensação de fls. 02, conforme cálculos de fls. 167/170, nos seguintes termos:

HOMOLOGAÇÃO PARCIAL :

Código do tributo	Período de Apuração	DCOMP de fls.	Valor do débito	Valor compensado	Saldo devedor
2172	02/2001	02	114.762,83	114.632,63	130,20
8109	02/2001	02	24.865,28	0,00	24.865,28
Saldo devedor total					24.995,48

Obs: Em valores originais expressos em reais.

Ressalto que os saldos devedores acima estão controlados nos processos administrativos 18471.001426/2005-12 e 18471.001425/2005-78, os quais foram encaminhados à DRJ/RJ – II para julgamento da impugnação neles apresentada.

Cientificada de tal decisão, a Interessada apresentou sua Manifestação de Inconformidade, fls.190 a 197 (ordem invertida), Volume 02, acerca da qual destaco os pontos principais (destaques do original):

*Em função de os valores compensados terem sido objeto de lançamento de ofício (unicamente, repita-se, por não ter sido declarados na respectiva DCTF) e, por conseguinte, **acrescidos de todos os encargos legais** (multa de ofício e juros de mora), o valor compensado se tornou inferior ao saldo do valor exigido, resultando em diferença contra a requerente, no valor de R\$ 24.995,48, exigida conforme os termos da decisão ora recorrida.*

[...]

Apesar de a i. decisão recorrida reconhecer o crédito da Requerente, a mesma determina a compensação dos respectivos valores com os valores exigidos através dos processos nºs 18471.001425/2005-78 e 18471.001426/2005-12, os quais decorrem de lançamento de ofício em razão de mero equívoco no preenchimento da DCTF referente ao correspondente período de apuração e compreendem, além do valor compensado, todos os acréscimos legais incidentes sobre este.

[...]

Com efeito, como é cediço, o Pedido de Compensação já compreende uma confissão de dívida, tornando, no mínimo, despiciendo a declaração do respectivo montante em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). Nesse sentido.

Instrução Normativa/SRF nº 600, de 28.12.2005

"Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.

§ 4º A Declaração de Compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados."

[...]

*Ademais, tratando-se de mero erro de fato (como efetivamente ocorreu) e considerando o Princípio da Autotutela (segundo o qual a Administração Pública está obrigada a se policiar, em relação ao mérito e à legalidade dos atos administrativos que pratica), **a falta de declaração em DCTF do valor declarado mediante Pedido de Compensação, poderia/deveria ter sido retificada de ofício.***

[...]

5) e, por conseguinte, seja cancelada a exigência, no valor total de R\$ 24.995,48, referente à diferença entre o crédito da requerente atualizado e o suposto débito, objeto dos autos de infração retro mencionados e, por fim, determinado desta forma que, após a homologação da compensação requerida (saldo negativo de IRPJ e referente ao ano-calendário 2000 contra os débitos relativos a PIS e COFINS referentes a fevereiro/2001), não reste qualquer saldo favorável à Recorrente ou à Secretaria da Receita Federal, ficando totalmente extinto o correspondente crédito tributário através da compensação requerida.

DA DECISÃO RECORRIDA

Por meio do Acórdão de nº 12-12.230 proferido pela 4ª Turma da DRJ/RJOI, em sessão de 31 de outubro de 2006, a Relatora destaca em seu voto que as multas de ofício dos processos de lançamento dos débitos foram canceladas, mas “devendo naqueles casos manter-se o lançamento da contribuição com os encargos legais.”

E arremata:

Portanto, voto no sentido de HOMOLOGAR A COMPENSAÇÃO efetuada pela interessada, para que apenas os débitos de PIS e de COFINS devidamente atualizados sejam objeto de compensação junto ao crédito reconhecido pela Administração Tributária desde a prolação do despacho decisório de fls. 165.

Assim, deverão os processos retornar à DIORT/DERAT para que sejam efetivados os ajustes necessários à homologação do pleito compensatório sem o cômputo das multas de ofício exigidas nos autos de infração de PIS e de COFINS (18471.001425/2005-78 e 18471.001426/2005-12).

Constam nos autos cópia do Acórdão de nº 12-12.230, de 31 de outubro de 2006, proferido pela 4ª Turma da DRJ/RJOI, relativo ao processo nº 18471.001425/2005-78 (apenso), onde se tratou do lançamento de ofício dos débitos de PIS, relativo ao período de apuração de fevereiro e março de 2001, sendo que o débito deste último período (março) foi objeto de compensação no processo administrativo de nº 13710.000869/2001-89, apenso ao presente processo.

No referido Acórdão (DRJ) relativo ao processo nº 18471.001425/2005-78, foi cancelada a multa de ofício do débito relativo ao PIS, “exigindo-se os acréscimos legais cabíveis”.

Constam nos autos cópia do Acórdão de nº 12-12.229, de 31 de outubro de 2006, proferido pela 4ª Turma da DRJ/RJOI, relativo ao processo nº 18471.001426/2005-12 (apenso), onde se tratou do lançamento de ofício dos débitos de COFINS, relativo ao período de apuração de fevereiro e março de 2001, sendo que o débito deste último período (março) foi objeto de compensação no processo administrativo de nº 13710.000869/2001-89, apenso ao presente processo.

No referido Acórdão (DRJ) relativo ao processo nº 18471.001426/2005-12, foi cancelada a multa de ofício do débito relativo à COFINS, mas “exigindo-se os acréscimos legais cabíveis”.

Em 22 de dezembro de 2006, a Contribuinte apresentou petição, relativamente ao presente processo, onde requereu (destaques do original):

Com relação à homologação integralmente deferida no julgamento do presente Pedido de Compensação, a Peticionária vem expressar sua concordância, no sentido de compensar os valores pagos a maior nesta declarados com o crédito tributário exigido nos Autos de Infrações nº 18471.001425/2005-78 e nº 18471.001426/2005-12.

*Deve-se destacar, para tanto, que, conforme decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/RJOI) (doc.02) no bojo dos referidos Autos de Infração, a compensação deverá ser realizada, **apenas e tão somente, com relação aos valores devidos a título de PIS e COFINS no período de apuração de 02/2001, devendo ser relevados quaisquer valores referentes a multa de ofício e, por consequente, excluídos quaisquer valores referentes a juros e multa de mora**, face à integral e tempestiva quitação do referido crédito tributário, inexistindo, por tal sorte, qualquer descumprimento a obrigação principal ou acessória naqueles Autos de Infração.*

Em despacho de fls.279, os débitos dos processos de lançamento de ofício foram encaminhados para cobrança.

A Contribuinte, novamente, apresentou petição reiterando, em síntese, que sejam refeitos os cálculos, “no sentido de dar pleno e efetivo cumprimento ao direito reconhecido nos acórdãos proferidos pela DRJ e extinguir definitivamente todos e quaisquer créditos tributários oriundos da cobrança das contribuições ao PIS e à COFINS nos exercícios de fevereiro e março de 2001”, arrematando:

Ao apresentar os PER/DCOMP's dentro do vencimento do prazo estipulado para recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS, a Peticionária não deixou transpassar sequer 1(um) dia sem que os débitos i fossem declarados à Autoridade Tributária.

Em face deste “pedido de revisão de valores”, conforme assim denominado pelo despacho de fls.289, sugeriu-se o encaminhamento à DIORT/EQRES/DERAT-RJ, setor este que propôs o seguimento dos autos para a DRJ/RJOI, nos seguintes termos (fls.290):

Tendo em vista as petições da interessada às 218/219 e 280/288, nas quais é alegada a inexistência de juros e multa de mora dos débitos constantes dos pedidos de compensação de fls. 2 do presente processo e do apenso nº 13710.000869/2001-89, os quais foram objeto dos autos de infração constantes dos processos nºs 18471.001426/2005-12 e 18471.00142512005-78, e considerando o Acórdão nº 12-12230 da DRJ/RJOI, fls. 205/213, o qual, exonera as multas de ofício exigidas nos supracitados autos, porém, mantém o lançamento das contribuições com os encargos legais, encaminhe-se o presente processo à DRJ / RJOI para manifestação quanto ao alegado pela interessada, como também, quanto a data de valoração a ser adotada na compensação dos supracitados débitos com os créditos deferidos no despacho de fl. 165, do presente processo, e fl. 181 do processo apenso de nº 13710.000869/2001-89. Caso, posteriormente, a citada Delegacia entenda que a petição do contribuinte se configura em Recurso Voluntário, encaminhar o presente processo ao Conselho de Contribuintes.

Ignorado o teor do encaminhamento acima, o setor da DRJ não acolheu o despacho.

Em 26 de setembro de 2007, a unidade de origem determinou (fls.292) o encaminhamento ao Primeiro Conselho de Contribuintes:

Proponho o encaminhamento deste ao Primeiro Conselho de Contribuintes tendo em vista o alegado pelo contribuinte fls.280/288, em relação ao Acórdão 12-12.230 (fls.205/213).

DESDOBRAMENTOS POSTERIORES

Em 12 de dezembro de 2007, a Interessada solicitou (fls.293) cópia dos autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

Em 01 de dezembro de 2016, o DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO proferido pelo CARF (fls.364):



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 13710.000604/2001-81
INTERESSADO: TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA

DESTINO: TRIAG-SRRF07-RJO-RJ - Receber - Origem CARF-
Triagem

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

De ordem, encaminhe-se os autos à unidade de origem para
saneamento, tendo em vista situação Sief, Encerrado/Encerramento.

(fls.368): Em 12 de julho de 2017, o seguinte DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB**

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 13710.000604/2001-81
INTERESSADO: TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA

DESTINO: SERET-CEGAP-CARF-MF-DF - Receber Processo -
Triagem

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Conforme despachos de fls. 321 e 322 e telas de fls. 365/367 o
direito creditório do contribuinte foi reconhecido integralmente e o
questionamento versa sobre a compensação parcial dos débitos.
Assim, não é possível a alteração do presente processo de crédito
no sistema SIEF e a decisão se dará quanto a cobrança ou não nos
processos de débito 18471.001425/2005-78 e 18471.001426/2005-
12, que estão suspensos no PROFISC com a funcionalidade "com
pendência de compensação", e sobre a data de valoração. Diante
do exposto, retorne-se o presente ao CARF.

Providenciado o sorteio no CARF, coube-me a relatoria e voto.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele conheço.

Conforme relatoriado, o destacado lançamento de ofício está impactando a compensação acompanhada no presente processo, por força de imputação de **multa e juros de mora** aos débitos de PIS e de COFINS, períodos de apuração de fevereiro de 2001.

Conforme julgamento nesta mesma sessão, dos processos pertinentes aos lançamentos de ofício de PIS e de COFINS, entendi correta a constituição de ofício dos débitos em questão, uma vez que não haviam sido constituídos, e que já haviam sido já objeto de compensação (tempestivamente), mas, entretanto, sem incidência de encargos de multa e juros de mora.

Assim, o voto é no sentido dar provimento ao recurso voluntário para afastar eventual imputação de multa de mora e juros incidentes aos débitos já devidamente compensados no âmbito deste processo.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano